

- L E I Nº 823 -

Súmula: Autoriza o Poder Executivo, a celebrar contrato com professores, para ministrar aulas suplementares, e dá outras providências:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ:

- D E C R E T A -

- Art. 1º - As aulas suplementares são de caracter eventual, transitório ou esporádico, atribuíveis para regência de classe, a partir da 5ª Série do 1º grau.
- Parágrafo Único- É vedado autorizar ou condicionar aulas suplementares a titulo de outra gratificação ou vantagens de qualquer natureza.
- Art. 2º - As designações de aulas suplementares aos ocupantes de cargo próprio do magisterio, serão feitas em caracter de serviço extraordinário.
- Art. 3º - Compete ao Prefeito Municipal junto a Divisão de Ensino Municipal, a vista de levantamentos, dados e informações de que dispuser, baixar atos de designação para regência de aulas suplementares, com observancia do que dispõe a presente Lei.
- Art. 4º - Nos casos de impedimentos eventuais, previsto em Lei, de professores que ministram aulas suplementares, podera a Divisão de Ensino Municipal designar substitutos, para o periodo do impedimento.
- Parágrafo Único- O professor substituto terá direito somente à percepção dos valores das aulas efetivamente ministradas, não lhe cabendo direitos e vantagens remuneradas pelo afastamento.
- Art. 5º - Os professores complementaristas poderão ministrar no máximo 44 (quarenta e quatro) aulas semanais, incluídas neste total os numeros de aulas obrigatórias, as quais estão sujeitas os ocupantes de cargos efetivos.
- Art. 6º - A distribuição de aulas aos professores complementaristas, deverá obedecer rigorosamente as seguintes ordens de prioridades:
- a)- Professor efetivo no ensino municipal, licenciado com Registro no Ministério de Educação e Cultura-Mec. na disciplina, prática educativa ou area de estudos.
 - b)- Professor efetivo do ensino primário municipal, licenciado, sem registro no M.E.C., desde que não haja no estabelecimento professor reconduzido no ano anterior, com maior tempo de serviço no estabelecimento.
 - c)- Na falta de professores efetivos municipais habilitados, poderão serem admitidos acadêmicos a partir do 3º periodo equivalente de curso de formação para o magisterio, nas disciplinas praticas educativas ou area de estudos, desde que devidamente autorizados.



ESTADO DO PARANÁ

- d)- Professor licenciado, portador do Registro de M. E.C. nas disciplinas constantes de seu registro, não ocupante de cargo no magistério municipal.
- e)- Professor formado por faculdade de Filosofia na disciplina, prática educativa ou área de estudo, ou por faculdade de Educação Física devidamente reconhecida e ainda não portador de Registro no M.E.C.
- f)- Professor portador de outros cursos superiores, em área correlata, que não possui registro no M. E.C., na matéria ou disciplina.

Parágrafo Único - Aos acadêmicos serão deferidas, sem exceção, no máximo 16 (dezesseis) aulas semanais.

Art. 7º - Para ministrar aulas suplementares nas séries regidas pela - Lei 5692/71, terão preferência os professores efetivos municipais.

Art. 8º - Será observado a prioridade do professor com licenciatura - plena, sobre o professor de licenciatura curta.

Art. 9º - Nos casos de empate no que se refere as prioridades do art. 6º da presente Lei, prevalecerá:

- a)- Data de conclusão do curso de licenciatura.
- b)- Registro mais velho.
- c)- Anos de nomeação.
- d)- Anos de serviços no estabelecimento como professor complementarista.
- e)- Recondução do ano anterior.
- f)- O professor mais idoso.
- g)- O professor que tiver maior números de filhos.

Art. 10º- Observadas as prioridades constantes do Art. 6º desta Lei complementadas com Att. 7º e 8º, será obedecido o critério seguinte:

- a)- Maior numeros de aulas na disciplina prática, ou area de estudos dentro dos limites maximo a cada professor.

Art. 11º- Não poderão serem designados para ministrarem aulas suplementares os professores:

- a)- Ocupante de cargo efetivo, em gozo de licença para tratamento de interesses particulares.
- b)- Cujo desempenho profissional ou cujo comportamento funcional não tenham correspondido no ano letivo imediatamente anterior aos objetivos e interesses do ensino, devidamente comprovado o fato, ficando tais professores impedidos de ministrarem aulas em qualquer estabelecimento oficial de ensino municipal.
- c)- Acadêmicos que deixaram de apresentar comprovante da - matrícula e aproveitamento escolar, no período anterior;
- d)- Aposentados.
- e)- Professores colocados à disposição de órgãos estranhos ao ensino, à educação e a cultura.

Art. 12º- Na eventuais substituições serão adotados os seguintes critérios:

- a)- Aproveitamento do professor do estabelecimento, admitido ou designado no início do ano letivo, cuja carga horaria na disciplina, prática educativa ou area de estudos não esteja completo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

ESTADO DO PARANÁ

b)- Quando ocorrer casos de novas admissões para o atendimento deste artigo, o professor devera comprometer-se a assumir o total das aulas, objeto da substituição.

Art. 13º- Compete a Direção do Estabelecimento de Ensino exercer permanente e severa fiscalização, afim de apurar:

- a)- Desdobramento de turnos e turmas.
- b)- A falta de comparecimento do professor as atividades extra-classes a que esteja obrigado.
- c)- Se o professor designado cumpre com regularidade as obrigações inerentes a função.

Parágrafo Único- Os diretores de estabelecimentos, comunicarão obrigatoriamente ao órgão competente, as ocorrências das irregularidades apuradas, para aplicação das sanções cabíveis.

Art. 14º- A distribuição de classes e horários do professor, é de competência exclusiva do diretor do estabelecimento.

Art. 15º- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, EM 30 DE JUNHO DE 1.978.

Enio José Simonatto.
PRESIDENTE.

Marcos Antonio Loyola.
1º SECRETÁRIO.